TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · RIO DE JANEIRO

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado do Rio de Janeiro

> *Guia executivo das situações que autorizam, no Rio de Janeiro, a compensação, o uso e a transferência a terceiros de saldo credor acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: RICMS/RJ (Decreto nº 27.427/2000), Livro III, arts. 1º a 19, e Livro I, art. 26; Resolução Sefaz nº 720/2014, Parte II, Anexo XX (Resolução Sefaz nº 35/2019) — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta, ou indústria que vende com redução de base, isenção, diferimento ou alíquota interestadual menor do que a das entradas, acumula crédito de ICMS. O regime não cumulativo permite levar esse excesso para as apurações seguintes, mas chega um ponto em que o saldo deixa de se mover: não há débitos com que se compensar, e ele fica parado na escrita fiscal. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço, e o Estado não restitui sequer o saldo que sobra no encerramento das atividades. O Rio de Janeiro admite dar saída a esse saldo com um desenho fechado e muito escritural: só circula crédito de exportação ou de estabelecimento industrial, calculado por fórmula, controlado na EFD e liberado com tetos percentuais nas duas pontas da operação.

2. Compensar, utilizar, transferir: três verbos, uma ordem

O Livro III do RICMS/RJ dá nome a cada destino. Compensação é o encontro de saldos credores e devedores entre estabelecimentos da mesma empresa no Estado. Utilização é o uso do saldo, pelo próprio detentor ou por filial fluminense, para pagar ICMS de importação ou de entrada de sucata, parcelamento, auto de infração, nota de lançamento ou nota de débito, inscritos ou não em dívida ativa. Transferência é a remessa a estabelecimento de outra empresa no Estado, como pagamento de insumos, mercadorias ou ativo (art. 1º). E a ordem é obrigatória: primeiro compensar, depois utilizar no próprio estabelecimento, em seguida nas demais filiais e só então transferir a terceiros (art. 2º).

Dois filtros vêm antes de tudo. Só se utiliza ou transfere crédito acumulado decorrente de exportação ou acumulado por estabelecimento industrial; e só há acumulação quando o confronto entre débitos e créditos fica credor por, no mínimo, três períodos de apuração consecutivos. Fora disso, o que existe é simples saldo credor de apuração, que não circula. O saldo acumulado nunca paga imposto devido por substituição tributária, e a falta, o atraso ou a incorreção das informações na EFD ICMS/IPI bloqueia qualquer compensação, utilização ou transferência até a regularização (Livro III, arts. 1º e 2º, Decreto nº 46.668/2019; Anexo XX, art. 1º).

3. Como o saldo é calculado: duas fórmulas

Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento: no Rio de Janeiro o crédito acumulado não é o saldo da apuração, é o resultado de uma conta. O saldo de exportação do período é o saldo credor ajustado multiplicado pela proporção das saídas para o exterior — CFOPs 5.501/6.501, 5.502/6.502 e do grupo 7.000, exceto 7.205 a 7.207 — sobre o total das saídas, expurgadas devoluções, remessas, transferências de crédito e outras operações listadas, somando-se os créditos de energia

elétrica não consumida na industrialização e de comunicação vinculados à exportação. O índice tem quatro casas decimais, sem arredondamento (Livro III, arts. 3º e 4º; Anexo XX, arts. 2º e 3º).

O saldo industrial é a diferença entre o saldo credor ajustado e o saldo de exportação, multiplicada pela proporção das saídas beneficiadas de produtos industrializados pelo próprio estabelecimento: redução de base de cálculo, isenção ou não incidência, diferimento e alíquota diferenciada. Nas duas primeiras, só quando a norma do benefício autorize expressamente a manutenção integral do crédito; na última, a operação interestadual só gera crédito utilizável com a remessa física ao Estado de destino. A proporção é medida pelos CST e CFOPs fixados no Anexo XX, excluídas as saídas com suspensão (Livro III, arts. 5º a 7º; Anexo XX, arts. 4º e 5º). Em ambos os casos, o cálculo é feito depois da compensação entre estabelecimentos, e saldo ajustado negativo zera o acumulado do período.

Um exemplo ilustra o efeito. Indústria com saldo credor ajustado de R$ 1.000.000,00 no mês, 30% das saídas para o exterior e outros 50% do total em vendas isentas de produção própria, com manutenção integral do crédito, acumula R$ 300.000,00 de exportação e R$ 350.000,00 industriais — 50% dos R$ 700.000,00 que sobram após o saldo de exportação. Os outros R$ 350.000,00 seguem como saldo credor comum, que só abate imposto da própria empresa. Cada parcela vai a um controle próprio no registro 1200 da EFD, sob os códigos RJ091200 (exportação) e RJ091210 (industrial), e é dali que sai toda reserva, utilização ou transferência posterior. A separação importa porque os destinos e os tetos são diferentes: o saldo de exportação circula com mais liberdade, inclusive entre filiais de atividades distintas, enquanto o industrial sofre os limites de 40% na importação e na sucata.

4. Compensação entre estabelecimentos

A apuração é por estabelecimento, mas a lei admite compensar saldos credores e devedores entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo no Estado, desde que tenham o mesmo código de atividade econômica ou atuem de forma integrada — quando a atividade de um é complementada pela do outro, ou quando um só opera com o outro. O crédito transferido fica limitado ao saldo devedor do destinatário. Para o saldo de exportação, a compensação vale independentemente da atividade das filiais (Livro I, art. 26, §§ 8º e 9º; Livro III, art. 8º; Anexo XX, arts. 7º e 8º).

5. Utilização: importação, sucata e débitos fiscais

O saldo de exportação e o industrial pagam, pelo detentor ou por filial, o ICMS da importação, o da entrada de sucata, créditos tributários não inscritos objeto de parcelamento, auto de infração, nota de lançamento ou nota de débito — só depois de vencido o prazo de impugnação e com autorização fiscal — e créditos inscritos em dívida ativa (Livro III, art. 9º; Anexo XX, arts. 9º a 24). O saldo industrial tem tetos: na importação, o desembaraço tem de ocorrer em território fluminense e o crédito cobre até 40% do ICMS devido na operação; na entrada interna de sucata, também até 40%. Quando a autorização decorre de decisão judicial ou envolve dívida ativa, o requerimento vai diretamente à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança e passa pela Procuradoria Tributária da PGE, com prazo de trinta dias para parecer (art. 19).

Para o gestor, a utilização costuma ser a rota mais eficiente, porque converte o crédito em desconto integral de imposto sem depender da capacidade de absorção de terceiros e sem negociar deságio. Quem importa por portos e aeroportos fluminenses, consome sucata ou carrega passivo fiscal em parcelamento, autuação ou dívida ativa deve esgotar esses usos — inclusive pelas filiais — antes de

procurar comprador para o saldo. A ordem de prioridade do art. 2º, aliás, empurra nessa direção: a transferência a terceiros só é admitida depois que as demais vias foram consideradas.

6. Transferência a terceiros: 40% na compra, 30% no uso

O saldo de exportação pode pagar a fornecedor fluminense matéria-prima, material secundário ou de embalagem para fabricação, mercadorias para revenda e bens do ativo permanente. O saldo industrial paga matéria-prima, material secundário ou de embalagem, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais novos para o ativo e caminhão ou chassi com motor, novos, para o transporte da própria produção. Em ambos os casos, a transferência cobre no máximo 40% do valor total da operação (Livro III, arts. 10 a 12, Decreto nº 46.835/2019).

A outra ponta é ainda mais restritiva: o destinatário só aproveita, por período, até 30% do ICMS que recolheu no período imediatamente anterior à transferência; o excedente fica em controle próprio na EFD e é usado nos períodos seguintes, sob o mesmo limite. Na prática, o fornecedor que aceita crédito como pagamento precisa ter imposto a recolher em volume suficiente para absorvê-lo, e quem recolhe pouco recebe um ativo de giro lento — dado que entra no preço antes de fechar o negócio. Os documentos do pedido são apresentados pelo Portal Único do Comércio Exterior, o PUCOMEX, que dispensa papel e entrega presencial (Portaria SUFIS nº 1.323/2020).

7. O rito: reserva na EFD, parecer e nota fiscal de ajuste

O detentor apresenta à auditoria fiscal a que está vinculado requerimento com a mercadoria a adquirir e seu valor, o destinatário, o motivo do acúmulo com a base legal, o saldo, a relação de créditos tributários dos seus estabelecimentos e eventuais garantias, mais a concordância assinada pelo destinatário. Ao mesmo tempo, reserva o valor na EFD do período anterior ao pedido: ajuste a débito no registro E110, detalhado no E111 com o código RJ000018 (exportação) ou RJ000020 (industrial) e o número do processo no E112, transferindo o montante, no registro 1200, para o controle RJ091218 ou RJ091220 (Anexo XX, arts. 25 a 27).

O auditor tem noventa dias, prorrogáveis por igual período, para emitir parecer conclusivo sobre a legitimidade dos créditos e o enquadramento do pedido, e o Auditor Fiscal Chefe decide em até trinta dias; constatado crédito ilegítimo, lavra-se auto de infração no próprio processo. Deferido, o detentor emite NF-e de ajuste — finalidade 3, natureza "Transferência de crédito de ICMS acumulado", CFOP 5.601, NCM com oito zeros, CST 90, frete 9 e o número do processo no campo próprio — e baixa o valor no registro 1210 com o tipo RJ07. O destinatário lança o crédito como ajuste no E110, detalhado no C197 com o código RJ10009000, e controla o que exceder o limite de 30% pelos códigos RJ000021 e RJ091221 (arts. 28 a 32). Indeferido o pedido — ou não concretizado o negócio —, a reserva é cancelada pelos códigos RJ030018 ou RJ030020, cabendo recurso ao Superintendente de Fiscalização em trinta dias (art. 33).

8. As vedações e o risco de fundo

As barreiras são objetivas. Não se transfere havendo crédito tributário devido pela empresa, salvo exigibilidade suspensa, nem quando algum dos estabelecimentos não está regularmente habilitado ou se enquadra em paralisação temporária, ainda que não comunicada. É vedado transferir saldo a estabelecimento que também seja detentor, retransferir o crédito recebido — inclusive à origem —,

transferir o saldo existente no encerramento das atividades, salvo reorganização societária, e usar crédito de inscrição baixada que venha a ser reativada (Livro III, arts. 2º e 17). O ponto sensível é a origem: a legitimidade é examinada no parecer, e a escrituração errada da fórmula ou dos códigos na EFD contamina o pedido. Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro — EFD dos períodos de acumulação, memória do cálculo da proporção, prova das exportações e da manutenção integral do crédito.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Com análise que pode levar seis meses e destinatário limitado a 30% do recolhido, crédito que hoje paga 40% de uma compra pode chegar a 2033 sem ter sido consumido.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo é de exportação ou de estabelecimento industrial com manutenção integral expressa, está credor há ao menos três períodos e foi apurado pelas fórmulas do Anexo XX, depois da compensação entre filiais? Sem isso, não há crédito acumulado, sobra apenas saldo de apuração. Segunda, de destino: a ordem de prioridade foi respeitada — compensação, uso próprio, uso pelas filiais — e o que resta cabe nos 40% da operação de compra e nos 30% do ICMS recolhido pelo fornecedor? Terceira, de regularidade: a empresa está sem crédito tributário exigível, com EFD entregue e correta e com todos os estabelecimentos habilitados? Respondidas as três, o passo seguinte é refazer o cálculo dos últimos períodos na EFD, reservar o valor e simular quanto tempo o destinatário leva para absorver o crédito antes de levá-lo ao mercado.

> **Nota de método:** texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Os limites do Livro III, os códigos de ajuste do Anexo XX da Resolução Sefaz nº 720/2014 e o canal de protocolo vêm sendo alterados por decretos e resoluções; confirme a redação vigente do RICMS/RJ e as orientações da SEFAZ-RJ antes de operar.